

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA.

Processo nº 5047430-30.2018.4.04.7000

ESPÓLIO DE CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES

FILHO, por seu advogado, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR** em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Após o falecimento do acusado e a decretação da extinção de sua punibilidade, seu espólio requereu *(i)* o levantamento da fiança (evento 307 destes autos), *(ii)* a devolução dos relógios de pulso apreendidos (evento 215, link8, destes autos), *(iii)* a liberação das importâncias bloqueadas via Bacenjud (evento 302, BACENJUD1 destes autos) bem como *(iv)* a desoneração do encargo de fiel depositário dos veículos restituídos (cf. evento 25 do processo 500209114 20194047000) e liberação de sua constrição.

Tão logo tomou conhecimento desse pleito, o MPF ajuizou Ação Cautelar em Caráter Antecedente de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa perante a 1ª Vara Federal de Curitiba que decretou a indisponibilidade de todos os bens e valores do espólio até o limite de R\$ 150.931.132,91.

Sucedo, contudo, que a fiança prestada e as demais constrições patrimoniais decretadas na presente medida cautelar que precedeu a ação penal não pode mais subsistir, haja vista o falecimento do réu.

O artigo 337 da Lei Adjetiva Penal é claro ao dizer que a fiança, se for “*declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto*”.

Portanto, tendo sido a fiança prestada para vincular o acusado ao processo, a sua morte e a extinção da ação penal em relação à sua pessoa fazem com que desapareça qualquer razão plausível para que os recursos permaneçam à disposição deste Juízo Criminal.

O mesmo se diga com relação aos relógios de pulso apreendidos, veículos e recursos financeiros bloqueados.

Afinal, o processo foi extinto sem julgamento de mérito não podendo se atribuir ao espólio qualquer responsabilidade civil por eventual dano a quem quer que seja.

In casu, a pretensão ministerial se torna ainda mais patética e draconiana na medida em que a prova até aqui produzida nestes autos foi pródiga em demonstrar que o falecido CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES FILHO não teve nenhuma ingerência ou participação em quaisquer das fases das obras da denominada Torre Pituba.

Não apenas as dezenas de testemunhas aqui ouvidas, mas, sobretudo, corréus pertencentes aos quadros da Construtora MENDES PINTO, do Fundo PETROS, da PETROBRÁS, da Construtora ODEBRECHT e da empresa de Arquitetura AFA, declararam desconhecer qualquer vínculo do falecido com a famigerada obra de engenharia objeto deste processo.

Ainda nesse sentido há que se destacar os interrogatórios de todos os profissionais aqui denunciados e pertencentes aos quadros da

Construtora OAS que, em seus relatos, dissiparam por completo a deturpada versão ministerial que atribuiu a CESAR um protagonismo na obra que ele jamais teve. Nesse particular, basta atentar para o que disse em seu interrogatório o ex-presidente da empresa, LÉO PINHEIRO, o mais efetivo colaborador do órgão acusatório.

Tudo está a demonstrar que, estivesse vivo, CESAR DE ARÁUJO MATA PIRES FILHO, mercê da análise isenta e imparcial por parte desse digno magistrado, haveria de ser absolvido das injustas increpações constantes da denúncia.

A pretensão dos acusadores oficiais de impedir à sua família à qualquer custo a liberação dos bens e valores vinculados a esta ação penal mesmo com o seu falecimento é, além de ilegal, desumana e cruel.

Pelo exposto, requer o levantamento da fiança, a devolução dos relógios de pulso apreendidos e o desbloqueio dos valores depositados e o levantamento da restrição que pesam sobre os veículos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo para Curitiba, aos 14 de outubro de 2019.

- Aloísio Lacerda Medeiros. Adv.-
OAB/SP 45.925

- Gustavo de Oliveira Ribeiro Medeiros. Adv.-
OAB/SP 320.114